

AOS SENHORES SECRETÁRIOS:

Sr. William Costa Lima – **Chefe de Gabinete;**
Sr. José Lima da Silva Júnior – **Secretário de Planejamento, Gestão, Administração e Finanças;**
Sr. Flávio Marcelo Barbosa Pinto – **Secretário de Turismo e Cultura;**
Sra. Telma Cesário de Araújo – **Secretária de Assistência Social, Trabalho e Cidadania;**
Sr. Tiago Gurgel Moura - **Secretário de Agricultura e Pesca;**
Sr. Francisco Ribeiro da Costa – **Secretário de Desenvolvimento Urbano;**
Sra. Ivoneide de Araujo Rodrigues – **Secretária de Educação, Juventude, Desporto e Lazer;**
Sra. Maria Aldizia Rodrigues de Araújo – **Secretária Municipal de Saúde;**
Sra. Francisca Idelnizi Sousa dos Santos – **Secretária de Meio Ambiente.**

Senhor(es) Secretário(s),

Encaminhamos cópia do RECURSO impetrado pela empresa **GRÁFICA CENTRAL LTDA - ME, CNPJ 03.117.440/0001-11**, participante no PREGÃO ELETRÔNICO N.º 1604.01/2021 – PMF/SRP/PE, objeto: SELEÇÃO DA MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPRESSÕES E CONFECÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE FORTIM/CE, com base no Art. 13, inciso IV, do Decreto Federal n.º. 10.024/2019 e suas alterações. Acompanha o presente recurso às laudas do processo n.º 1604.01/2021 – PMF/SRP/PE juntamente com as devidas informações e pareceres desta Pregoeira Oficial sobre o caso.

Cumprem-nos informar que foram apresentadas contrarrazões de recurso, após a comunicação a empresa participante, conforme determina o **Art. 44, § 2º do Decreto Federal n.º. 10.024/2019** pela empresa: FRANCISCO VANILSON DA SILVA MAIA ERIELI, inscrita no CNPJ sob o n.º. 07.153.886/0001-52.

Fortim – CE, 21 de junho de 2021.


MARIA VANESSA LOURENÇO MENEZES
Pregoeira

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Termo: DECISÓRIO.

Processos n° 1604.01/2021 – PMF/SRP/PE.

Pregão Eletrônico 1604.01/2021 – PMF/SRP/PE.

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO.

Recorrente: GRÁFICA CENTRAL LTDA - ME, CNPJ 03.117.440/0001-11.

Recorrida: Pregoeira Municipal de Fortim.

I – DOS FATOS:

Conforme relatório de classificação de Pregão Eletrônico, ao(s) dia 17 de maio de 2021 a partir das 09h00min, no endereço eletrônico www.bbmnet.com.br, nos termos da convocação de aviso de licitação, reuniram-se a pregoeira e os membros da sua equipe de apoio, para proceder a sessão pública de pregão eletrônico com o objeto SELEÇÃO DA MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPRESSÕES E CONFECÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE FORTIM/CE.

II - DA INTENÇÃO RECURSAL DA EMPRESA: GRÁFICA CENTRAL LTDA - ME, CNPJ 03.117.440/0001-11.

A intenção de recurso apresentado pela empresa, ocorreu nos termos que segue:

02/06/2021	11:06:22	Interposição de Recurso	GRÁFICA CENTRAL LTDA - ME / Licitante 1: (RECURSO): GRÁFICA CENTRAL LTDA - ME / Licitante 1, informa que vai interpor recurso. MANIFESTO DESEJO DE INTERPOR RECURSO.
------------	----------	-------------------------	--

A recorrente deve apresentar todos os motivos de sua insurgência, no momento da manifestação da intenção de recorrer. Não basta transparecer sua discordância, deverá apontar os motivos do conflito. O mérito do recurso será adstrito à motivação disposta no sistema.

Como vimos os motivos apresentadas em julgamento da declaração de inabilitação da empresa são objetivos e se balizaram em argumentos bem definidos previstos no edital.

III - SÍNTESE DO RECURSO:

A recorrente, quanto das razões em seu recurso, sustenta que muito embora tenha cumprido os requisitos do edital foi declara inabilitada, alega que os prazos para apresentação do balanço patrimonial do ultimo exercício social foram prorrogados citandos uma informação a Medida Provisória N° 931, de 30 de Março de 2020, além de se basear na Instrução Normativa n° 1.950, de 12 de Maio de 2020 pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, que trata dos prazos de apresentação do SPED contábil para a empresa optante. Confusamente ainda cita que por ser ME ou EPP estaria dispensado de apresentação do Balanço Patrimonial afirmado pra isso ter apresentado CERTIDÃO DE OPCÃO DO SIMPLES NACIONAL + DEFIS + RECIBO DEFIS, citando os benefícios do art. 27 da Lei Complementar 123/06. Cita ainda em seu recurso que a empresa FRANCISCO VANILSON DA SILVA MAIA ERIELI não assinou a proposta de preços nesse sentido entende ser imperiosa a desclassificação da proposta de preços apresentada.

Ao final, requereu:

A procedência do recurso interposto, para declarar a inabilitação da empresa FRANCISCO VANILSON DA SILVA MAIA ERIELI e declarar conseqüentemente sua habilitação e declaração de vencedora ao processo.

IV - SÍTESE DAS CONTRARRAZÕES:

Cumprem-nos informar que foram apresentadas contrarrazões ao recurso interposto, após a comunicação a empresa participante, conforme determina o Art. 44, do Decreto Federal nº. 10.024/2019 pela empresa: FRANCISCO VANILSON DA SILVA MAIA ERIELI, inscrita no CNPJ sob o nº. 07.153.886/0001-52 alega que a empresa GRÁFICA CENTRAL LTDA – ME apresentou o Balanço Patrimonial de 2019 sendo que o mesmo está vencido validade até 30.04.21, conforme item 6.5.1 do edital é solicitado balanço patrimonial do último exercício. Relativo às alegações da recorrente a contrarrazzoante entende que a dita Medida Provisória Nº 931 trata-se dos prazos de assembleia geral ao tipo sociedade anônima e nesse sentido tenta a recorrente ludibriar a comissão de licitação em hipótese alguma fala em balanço patrimonial.

Segue aduzindo mais uma vez que a recorrente ao citar Instrução Normativa nº 1.950, de 12 de Maio de 2020 pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, relativo ao prazo de envio da escrituração contábil para empresas optante pelo sistema ECD através do SPED cujo prazo final é até julho, tenta mais uma vez alterar o texto da norma para ludibriar e subtrair vantagem se assim o fosse deveria ter apresentado o balanço patrimonial do exercício de 2019 no formato SPED e não o registrado na junta comercial.

Sustenta quanto ao ponto levantado pela recorrente sobre a ausência de assinatura da proposta de preços nesse sentido esclarece que o sistema de pregão eletrônico é claro quanto a não identificação da empresa participante nesse tipo de processo, citando que a recorrente também não assinou a sua proposta de preços.

Ao final pede que esta comissão continue o processo já que entendo que aqueles que não cumprem os requisitos do edital estão inabilitados.

V - DO MÉRITO:

A) RELATIVO AO BALANÇO PATRIMONIAL DO ÚLTIMO EXERCÍCIO FINANCEIRO:

A intenção de recurso apresentado pela empresa, alegando o cumprimento do edital, demonstra, claramente, desconhecimento do diploma editalício, bem como dos princípios basilares do procedimento licitatório, por parte da recorrente.

Dos motivos da **INABILITAÇÃO** registrados no sistema:

18/05/2021	11:35:33	Desclassificação do Licitante	Pregoeiro: Inabilitação do GRAFICA CENTRAL LTDA - ME / Licitante 1: A empresa apresentou o balanço de 2019, o mesmo está vencido validade até 30.04.2021. Conforme item 6.5.1. é solicitado o balanço do último último exercício.
------------	----------	-------------------------------	---

Como vimos os motivos apresentadas em julgamento de sua inabilitação são objetivos e se balizaram em argumentos bem definidos previstos no edital como previstos em leis regedoras, qual seja empresa apresentara junto aos documentos de habilitação - balanço patrimonial relativo ao exercício financeiro de 2019 e não o do último exercício social, qual seja o de 2020. Tal informação foi claramente definida no edital quando da completa exigência dos documentos a serem apresentados.

Preliminarmente aduzimos que a recorrente ateu-se a referir-se ao prazo para apresentação de balanços relativo à Instrução Normativa Nº 1.950, de 12 de maio de 2020, citado pela recorrente trata-se do balanço patrimonial referente ao ano-calendário de 2019, que ficou prorrogado, em caráter excepcional, até o último dia útil do mês de julho de 2020, para os casos das empresas optando da Escrituração Contábil Digital (ECD) referente ao ano-calendário de 2019, como não é o caso da empresa já que não apresentou qualquer comprovação de ser optante do sistema SPED contábil apresentando seu balanço devidamente registrado na Junta Comercial competente.

Cabe lembra que atualmente em vigor a Instrução Normativa nº 2.023, de 28 de abril de 2021, da Receita Federal seria até 31 de julho de 2021, para aqueles optante do sistema ECD referente ao exercício social de 2020. No entanto não é o entendimento jurisprudencial vigente sobre a matéria.

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.023, DE 28 DE ABRIL DE 2021

Prorroga o prazo de entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD) referente ao ano-calendário de 2020.

Art. 1º O prazo final para transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD) previsto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, referente ao ano-calendário de 2020, fica prorrogado, em caráter excepcional, para o último dia útil do mês de julho de 2021.

Mas, repete-se, esse prazo fixado na IN RFB nº 2.023/2021 não é o prazo de validade do balanço e das demonstrações contábeis ou o prazo a partir do qual tais documentos passam a ser "já exigíveis". Trata-se unicamente de prazo para envio da Escrituração Contábil Digital (ECD) à Receita Federal do Brasil.

Neste sentido, é importante frisar que não se pode dar à IN RFB nº 2.023/2021 a mesma interpretação que se deu à Lei nº 14.030/2020 (resultado da conversão da Medida Provisória nº 931/2020).

Em 2020, a Lei nº 14.030/2020, como medida para conter a disseminação do Covid-19, prorrogou para aquele ano os prazos fixados no Código Civil e na Lei das S.A. para a realização das assembleias de aprovação de contas, balanços e demonstrações contábeis pelas empresas. **Portanto, não abrange o exercício social encerrado entre 31 de dezembro de 2020 e 31 de março de 2021, alinhando-se a meu ver aos artigos 1.065 e 1.078 do Código Civil.**

Assim, em 2020, por força da Lei nº 14.030/2020, as empresas tiveram até o final do mês de julho, não no final do mês de abril, para realizarem as assembleias de aprovação de balanço e outras demonstrações contábeis.

Não é o caso disciplinado pela IN RFB nº 2.023/2021 assim como a Instrução Normativa nº 1.950, de 12 de Maio de 2020, que apenas prorrogou o prazo de envio da Escrituração Contábil Digital (ECD) à Receita Federal do Brasil. Logo, embora as empresas tenham até o último dia útil do mês de julho de 2021 para realizarem o envio de sua Escrituração Contábil Digital (ECD) à Receita Federal do Brasil, **não significa que o balanço e as demonstrações contábeis, uma vez ultrapassado o dia 30 de abril**, não sejam exigíveis ou que as empresas ainda não os tenham elaborados.

Se a finalidade da exigência de qualificação econômico-financeira é apurar a saúde financeira da licitante, não teria nenhuma eficácia que essa apuração recaísse na análise de balanços e demonstrações contábeis do exercício social de 2019, porque estes já possuiriam 16 (dezesesseis) meses de elaboração e a situação da licitante poderia ser outra bem diferente.

Para as empresas que não estão submetidas ao regime de Escrituração Contábil Digital (ECD), a regra indica que, **a partir de 1º de maio do corrente ano**, já se torna devida a apresentação do balanço patrimonial referente ao **exercício de 2020**, devidamente registrado na entidade competente (no caso das sociedades anônimas, na Junta Comercial). É o que se depreende do Código Civil e da Lei nº 6.404/1976.

Isso porque, atualmente, **não há normatização vigente que respalde a dilação dos prazos legais para a realização da assembleia que aprova as demonstrações contábeis das empresas e para o correspondente registro na Junta Comercial em relação ao exercício de 2020. Já que não houve a aprovação de texto similar àquele extraído da Medida Provisória nº 931/2020, posteriormente convertida na Lei nº 14.030/2020, que dilatava os prazos das obrigações contábeis referentes ao exercício de 2019.**

No tocante ao balanço patrimonial, frisamos que fora exigido seguindo a previsão legal de que será exigido balanço do último exercício fiscal, tal exigência é cabível e devidamente comprovada, como mostraremos.

A Exigência supra, reside no item 6.5, do edital regeedor:



6.5. RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

[...]

6.5.1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis (DRE) do último exercício fiscal, já exigíveis e apresentados **na forma da lei**, devidamente registrado na junta comercial da sede da licitante, acompanhado dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário - estes termos devidamente registrados na Junta Comercial - constando ainda, no balanço, o número do Livro Diário e das folhas nos quais se acha transcrito, que comprovem a boa situação financeira da empresa, com vistas aos compromissos que terá de assumir caso lhe seja adjudicado o objeto licitado, comprovado através do cálculo dos seguintes índices contábeis, devidamente assinado pelo contador responsável, sendo vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta;

[...]

Para tornar consistentes nossas afirmações verificamos o texto legal onde há previsão de exigência de balanço patrimonial do ultimo exercício social, senão vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
l - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

A qualificação econômico-financeira, anteriormente denominada "idoneidade financeira", tem por objetivo a verificação da disponibilidade de recurso financeiro dos licitantes para a plena e satisfatória execução do objeto a ser contratado. Em outras palavras como foi sintetizado pelo mestre Hely Lopes Meirelles é a "capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrente do contrato". O balanço patrimonial, especificadamente, tem por objetivo examinar a situação econômico-financeira do licitante.

O balanço patrimonial é fechado ao término de cada exercício social em consonância ao artigo 1.065 do Código Civil. Diante disso, passamos a questionar qual o prazo para a elaboração deste balanço.

O Código Civil (Lei Federal nº 10.406/2002) estabelece que o balanço deverá ser apresentado até o quarto mês seguinte ao término do exercício social, a saber:

Dispõe o artigo 1078 do Código Civil:

Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, **nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social**, com o objetivo de:

l - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico (Grifei e negritei)

Logo, em regra, entendemos então que o prazo limite para elaboração do balanço patrimonial é até o final do **mês de abril** do exercício subsequente.

Acerca do assunto o jurista Carlos Pinto Coelho Motta leciona:

"O problema consistiria, concretamente, nos prazos referentes à exigibilidade de tais documentos, para fins de habilitação. Por vezes coloca-se nítido impasse entre a exigência do balanço e o fator temporal. O Professor Pereira Júnior conclui, judiciosamente: o que parece razoável é fixar-se 30 de abril como a data do termo final do prazo para levantamento dos balanços e 1º de maio como a data do termo inicial de sua exigibilidade. Antes dessas datas, somente seriam exigíveis os balanços do exercício anterior ao encerrado. Assim, por exemplo, de janeiro a abril de 2004, se se quiser o balanço como prova de qualificação econômico-financeira, somente será exigível o referente a 2002." (in Eficácia nas Licitações e Contratos. 11ª ed. rev. E atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 389).

Em 2007 foi criado o SPED – Sistema Público de Escrituração Digital e a ECD – a Escrituração Contábil Digital em que todas as empresas sujeitas à escrituração contábil, nos termos da legislação comercial (Lei das S/A e Código Civil), são obrigadas a adotá-la.

Dispõe o artigo 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.774/2017:

Art. 3º **Deverão apresentar a ECD as pessoas jurídicas e equiparadas obrigadas a manter escrituração contábil** nos termos da legislação comercial, inclusive entidades imunes e isentas.

§ 1º **A obrigação a que se refere o caput não se aplica:**

I – às pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II – aos órgãos públicos, às autarquias e às fundações públicas;

III – às pessoas jurídicas inativas, assim consideradas aquelas que não tenham realizado, durante o ano-calendário, atividade operacional, não operacional, patrimonial ou financeira, inclusive aplicação no mercado financeiro ou de capitais as quais devem cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação específica;

IV – às pessoas jurídicas imunes e isentas que auferiram, no ano-calendário, receitas, doações, incentivos, subvenções, contribuições, auxílios, convênios e ingressos assemelhados cuja soma seja inferior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) ou ao valor proporcional ao período a que se refere a escrituração contábil; e

V – às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido que não distribuíram, a título de lucro, sem incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), parcela de lucros ou dividendos superior ao valor da base de cálculo do imposto sobre a renda, diminuída dos impostos e contribuições a que estiver sujeita.

Passando adiante, o artigo 5º da mesma Instrução Normativa disciplinou sobre o prazo limite para apresentação do ECD junto a Sped:

Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, **até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte** ao ano-calendário a que se refere a escrituração.

No entanto o entendimento mais recente do TCU sobre o tema é no sentido de que: **Em relação à Instrução Normativa Nº 1.950, de 12 de maio de 2020, invocada pela representante**, esclareceu o relator que "uma instrução normativa não tem o condão de alterar esse prazo, disciplinado em lei ordinária. O que a IN faz é estabelecer um prazo para transmissão da escrituração contábil digital, para os fins operacionais a que ela se destina". Nesse sentido o TCU entende que os prazo para apresentação do Balanço Patrimonial do último exercício financeiro, neste caso em tela o de 2020, é o previsto no art. 1078 do Código Civil Brasileiro, é o julgando Plenário Acórdão Acórdão 1999/2014-TCU-Plenário, TC Processo 015.817/2014-8, relator Ministro Aroldo Cedraz, 30.7.2014 senão vejamos:

Enunciado

O prazo para aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis para fins de cumprimento do art. 31 da Lei 8.666/93 é o estabelecido no art. 1.078 do Código Civil, portanto, até o quarto mês seguinte ao término do exercício social (30 de abril). Desse modo, ocorrendo a sessão de abertura de propostas em data posterior a esse limite, torna-se exigível, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação dos documentos contábeis referentes ao exercício imediatamente anterior.

Texto

Representação relativa a pregão eletrônico promovido pela Gerência Executiva do INSS em Piracicaba/SP, destinado à contratação de empresa para execução de serviços de manutenção predial, questionara a inabilitação indevida da representante por ter apresentado o balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis relativamente ao exercício de 2012, enquanto a unidade entendera que deveriam ter sido apresentados os documentos referentes ao exercício de 2013. Argumenta a representante que o art. 5º da Instrução Normativa da Receita Federal 1.420/13 estabelece que "a ECD (Escrituração Contábil Digital) será transmitida até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao que se refira a escrituração". Assim, entende que a citada IN "exigiria que o INSS, em maio

de 2014, ainda aceitasse como 'válido' o balanço e as demonstrações relativas a 2012, uma vez que não teria se encerrado o prazo estabelecido no art. 5º da referida norma, que é 30 de junho". **Sobre o assunto, observou o relator que "o art. 31, inciso I, da Lei 8.666/93, reproduzido no edital, reza que o balanço e as demonstrações contábeis a serem apresentados devem ser relativos ao último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei". Acrescentou que "o art. 1078 do Código Civil estabelece que a assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao do término do exercício social, com diversos objetivos, entre eles o de 'tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e de resultado econômico'".** Diante desse panorama normativo, refutou as alegações da representante, ressaltando que o prazo para a aprovação do balanço patrimonial e os demais demonstrativos contábeis é em até quatro meses (30 de abril), conforme o disposto no Código Civil. Assim, considerando que a sessão para abertura das propostas ocorrera no dia 20/5/2014, concluiu o relator que "já era exigível nessa data a apresentação dos citados documentos referentes ao exercício de 2013". **Em relação à IN 1.420/13, invocada pela representante, esclareceu o relator que "uma instrução normativa não tem o condão de alterar esse prazo, disciplinado em lei ordinária. O que a IN faz é estabelecer um prazo para transmissão da escrituração contábil digital, para os fins operacionais a que ela se destina"**. O Plenário, à vista dos argumentos do relator, considerou improcedente a Representação e indeferiu o pedido de cautelar formulado pela representante. Acórdão 1999/2014-Plenário, TC 015.817/2014-8, relator Ministro Aroldo Cedraz, 30.7.2014.

No que tange ao balanço patrimonial apresentado pela impetrante ter sido referente ao exercício social 2019, não existe razão a esta, visto que o edital regedor é enfático em exigir balanço patrimonial do último exercício social, ou seja, do exercício de 2020.

Portanto, considerando que não há, atualmente, norma similar àquela prevista na Lei nº 14.030/2020, em princípio as empresas que não são submetidas à ECD já estão obrigadas a apresentar o balanço patrimonial referente ao exercício de 2020, como é o caso da recorrente.

Qual seria o objetivo deste dispositivo legal? Qual sua finalidade específica? À evidência que a resposta só pode ser uma: o cuidado para a plena satisfação e preservação do *interesse público*, dever primeiro dos entes públicos que, ao assim procederem, estão a dar cumprimento ao comando constitucional insculpido no *caput* do art. 37, da Carta Federal, que lhes exige a estrita observância, em seu agir, dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, dentre outros requisitos consagrados no texto de nossa Constituição.

Nestes termos, está comprovado que não há dúvidas quanto à legalidade da exigência editalícia, é forçoso concluir que o cumprimento ao mandamento editalício é imperioso, sob pena de inabilitação, que é o caso.

Di Pietro quando ao comentar as exigências postas na lei de licitações para verificação da qualificação econômico-financeira do licitante, encontra-a respaldada na Constituição Federal, como se verifica do contido no inciso XXI, do art. 37, asseverando que, "quando a Constituição fala em 'qualificação econômica', ela está permitindo que se exijam documentos hábeis para demonstrar que a situação econômica da empresa é suficientemente boa para permitir a execução do contrato".

Outro não é o entendimento esposado por Antônio Roque Citadine quando afirma ser através das peças contábeis, quais sejam, o "balanço patrimonial e demonstrações financeiras da empresa interessada em contratar com a Administração", que a Administração tem a primeira possibilidade de verificar as condições econômico-financeiras dos participantes de um certame licitatório.

Registra que é "apropriada a exigência da lei de licitações", pois é através da análise do balanço patrimonial e das demonstrações financeiras que se pode aquilatar a situação da empresa, e assim saber se, como participante, tem condições para executar o contrato objeto da licitação (...). Como as empresas estão obrigadas, por força de lei, a possuírem a escrituração de seus atos, incluindo os documentos aqui tratados, vê-se que as exigências contidas nas normas de licitação não ultrapassam ao requerido pelas leis comerciais e societárias. Corretamente não admite a lei os balanços patrimoniais e balancetes contábeis

provisórios". Op. cit., pp. 202/203. Op. cit., p. 122. 7 In Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas. São Paulo : M. Limonad, 1999, 3ª ed., pp. 271/272.

Esta orientação é também adotada por nossos Tribunais, como se vê do Acórdão prolatado na Ap. Cív. nº 27.986-5/4, do Tribunal de Justiça de São Paulo, sendo Relator o Des. Vanderci Álvares (09/06/98, BLC nº 11, nov/98, p. 574), do seguinte teor:

"Qualificação econômico-financeira. Balanço patrimonial. Substituição por balancetes ou balanços provisórios. Ilegalidade. 1 – Empresa que pretende ver reconhecida sua qualificação, negada sua habilitação por não apresentar o balanço exigido pelo edital. 2 – Inexigibilidade dessa elaboração para efeito do imposto de renda que não a exime de, no mínimo, comprovar através de balanço patrimonial, da sua situação financeira para participação em certame da Secretaria da (...) 3 – Requisito prescrito em lei federal, exigível na espécie, não se podendo acoimar de ilegal o ato da autoridade escorado em lei." (grifou-se)

Isto posto, não resta dúvidas quanto a coerência e legalidade da exigência editalícia por estar amplamente conforme a legislação vigente.

No que diz respeito ao prazo para apresentação do balanço patrimonial do último exercício, entendemos conforme disposto no Código Civil brasileiro (art. 1078, inciso I), o balanço patrimonial deve ser fechado ao término de cada exercício social e apresentado até o quarto mês seguinte.

Esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1999/2014, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz) que consignou que o prazo para apresentação dos balanços patrimoniais para fins de licitação, mesmo para as empresas tributadas com base no lucro real ou presumido, é aquele disposto no art. 1.078 do Código Civil, ou seja, 30 de abril do ano subsequente:

Alega a representante que a "validade dos balanços" se findaria em 30/6/14, por força da Instrução Normativa da Receita Federal 1.420/13.

10. Tal normativo institui a Escrituração Contábil Digital (ECD), que deverá ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), pelas pessoas jurídicas obrigadas a adotá-la. Segundo o art. 3º dessa norma, ficam obrigadas a adotar a ECD as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido (o que seria o caso da representante). O art. 5º da IN estabelece que a ECD será transmitida até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao que se refira a escrituração.

(...)

"O prazo para aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis para fins de cumprimento do art. 31 da Lei 8.666/1993 é o estabelecido no art. 1.078 do Código Civil, portanto, até o quarto mês seguinte ao término do exercício social (30 de abril). Desse modo, ocorrendo a sessão de abertura de propostas em data posterior a este limite, torna-se exigível, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação dos documentos contábeis referentes ao exercício imediatamente anterior." (Acórdão 1999/2014, Processo 015.817/2014-8, Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 30/07/2014)(grifamos).

É claro e inequívoco o que se prega aqui, a lei não comporta palavras inúteis (sendo o edital a lei interna da licitação), porém não é mister que se interprete a legislação (edital) da forma que dela se quer tirar proveito, há que se coadunar com a realidade e a lógica de sentido que está implícita nesta, ou seja, se o edital exige, quem julga à licitação deverá cumprir, não sendo desta forma, cometer-se-á ilegalidade.

B) SOBRE DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL PARA ME OU EPP

Relativo a indicação por parte da recorrente no que se refere ao enquadramento fiscal como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte e deste forma estar dispensada da apresentação do balanço patrimonial criou-se esta controvérsia devido a Lei 9317/96 dispensar as pequenas empresas na elaboração do balanço patrimonial e a Lei 8666/93 regrar sobre a exigibilidade da apresentação do balanço como condição para participação nas licitações públicas, vejamos:

Dispõe o § 1º do artigo 7º da Lei 9317/96:

§ 1º A microempresa e a empresa de pequeno porte ficam dispensadas de escrituração comercial desde que mantenham, em boa ordem e guarda e enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes:

Neste cenário, criou-se o entendimento que do ponto de vista tributário as pequenas empresas tem a **faculdade** de elaborar o balanço patrimonial. Porém, do ponto de vista Administrativo, no que se referem às compras governamentais, as pequenas empresas **deverão** apresentar o balanço em cumprimento ao inciso I do artigo 31 da Lei 8666/93.

No entanto, a Lei 9317/96 foi totalmente revogado pela Lei 123/2006. Assim, o intitulado Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte não reproduziu o aludido na lei anterior. O referido diploma legal, em seu artigo 27, regrou da seguinte forma:

Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.

A partir daí, gerou-se a dúvida sobre o que englobaria a "contabilidade simplificada" que veio, inicialmente, a ser sanada pela Resolução Nº 1.115/07, que aprovou a NBC T 19.13 – Escrituração Contábil Simplificada para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

O item 7 da referida norma disciplina que:

7. A microempresa e a empresa de pequeno porte devem elaborar, ao final de cada exercício social, o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado, em conformidade com o estabelecido na NBC T 3.1, NBC T 3.2 e NBC T 3.3.

Note-se que a Resolução ora em comento já estabelecia que as "pequenas empresas" deveriam elaborar o Balanço Patrimonial. **Contudo, em 2011 esta Resolução foi revogada pela Resolução CFC N.º 1.330.**

Nesta toada, em 2012 a Resolução CFC N.º 1.418 aprovou a **ITG 1000 – Modelo Contábil para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte** que em seu item 26 estabeleceu que:

26. A entidade **deve elaborar o Balanço Patrimonial**, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social. Quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários. (Grifei e negritei)

Destarte, diante do exposto acima, concluímos que não há dispositivo legal que dispense as pequenas empresas da apresentação do balanço patrimonial.

Acerca do assunto, o jurista Sidney Bittencourt leciona:

Situação sui generis ocorre no caso de microempresa, principalmente em função do tratamento diferenciado a ela conferido pelo art. 175 da Constituição Federal, vigindo, para essa, o Estatuto das Microempresas, que afasta a necessidade de possuírem demonstrações contábeis, o que não impede que o edital exija essas demonstrações referentes ao último exercício social, de modo a permitir uma avaliação das condições financeiras para arcar com o compromisso. De outra forma, entendendo a Administração licitadora que o objeto é simples e facilmente executável, poderá não exigir a demonstração no edital. (in Licitação passo a passo. 4ª ed. atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Temas & idéias Editora, 2002, p. 158)

Outrossim, o prof. Carlos Pinto Coelho Motta versou:

As microempresas e empresas de pequeno porte devem, igualmente, elaborar o balanço patrimonial, considerando que, nesse aspecto, a LNL não foi derogada pela LC 123/06. (in Eficácia nas Licitações e Contratos. 11ª ed. rev. E atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, 389)

À evidência que a resposta só pode ser uma: o cuidado para a plena satisfação e preservação do interesse público, dever primeiro dos entes públicos que, ao assim procederem, estão a dar cumprimento ao comando constitucional insculpido no caput do art. 37, da Carta Federal, que lhes exige a estrita observância, em seu agir, dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, dentre outros requisitos consagrados no texto de nossa Constituição.

C) RELATIVO À APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA DE PREÇO SEM ASSINATURA

Sabe-se que uma das premissas básicas do Pregão Eletrônico é a vedação da identificação do licitante como forma de coibir a possíveis fraudes e não frustrar o caráter competitivo da licitação. E nesse sentido concordamos com os argumentos trazidos a baila pela contrarrazoante nesse sentido. Tal alegação por parte da empresa recorrente são se compatibiliza com a norma legal sobre a matéria, cabe ressaltar que a recorrente também apresentou sua proposta de preços sem assinatura. Ressaltamos, no entanto que a proposta de preços na forma prevista no edital se refere a proposta de preços final. Em nenhum momento há indicação no Anexo II do edital ou mesmo nos requisitos do item 5 do edital a assinatura da proposta de preços, somente na proposta final consolidada.

Das Exigências legais prevista no edital:

5.1. A Carta Proposta, sob pena de desclassificação, deverá ser elaborada em formulário específico, conforme o Anexo II deste instrumento, e enviada exclusivamente por meio do sistema eletrônico, a empresa participante do certame não deve ser identificada, caracterizando o produto proposto no campo discriminado, contemplando o LOTE cotado conforme a indicação do LOTE no sistema, devendo ser apenas anexado a proposta referente ao lote em destaque no sistema, em conformidade com o termo de referência – Anexo I do Edital, a qual conterá:

[...]

5.2.1. A Carta Proposta escrita será elaborada em conformidade com o disposto no Anexo II – modelo de Carta Proposta, com as informações constantes no Termo de Referência – Anexo I do edital.

[...]

5.11. A Carta Proposta final consolidada deverá ser apresentada em língua portuguesa, com a identificação da licitante, sem emendas ou rasuras, datada, devidamente rubricada em todas as folhas e assinada pelo representante legal da empresa, contendo os seguintes dados:

[...]

Quanto a isso notamos que tal proposta apresentada pela empresa: FRANCISCO VANILSON DA SILVA MAIA ERIELI contrarrazoante encontra-se dentro dos padrões exigidos no edital licitatório, bem como não há qualquer menção ou mesmo citação que identifique a empresa naquela fase inicial de julgamento, conforme determina o art. 30, § 5º do Decreto Federal nº. 10.024/2019.

Teço, nesse passo, considerações acerca do expediente inicial do representante, no sentido da possibilidade, prevista pelo edital, em seu item 5.1, da não identificação do licitante, afirmando que tal dispositivo editalício só permite a referida identificação na fase de habilitação do certame, que se dá, é consabido, após o oferecimento da proposta e dos lances.

Como vimos os motivos apresentadas em julgamento são objetivos e se balizaram em argumentos bem definidos previstos no edital. Tal informação foi claramente definida no edital quando da elaboração da proposta de preços, Anexo II, ao qual todos os participantes, sem exceção a regra, estão vinculado.

Dessa forma, o Decreto 10.024/2019, que regulamenta o pregão eletrônico assim dispõe:

Art. 30. Classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à fase competitiva, oportunidade em que os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

[...]

§ 5º Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, **vedada a identificação do licitante.**

Sobre o tema tal vedação, está claro que no edital convocatório não será permitido a identificação da empresa ou fornecedor.

Tal vedação assegura que o pregão eletrônico propicie o fiel cumprimento do princípio da competitividade previsto no art. 3º da Lei 8.666/93 e art. 2º do Decreto nº. 10.024/2019. Tal princípio realiza a igualdade entre os concorrentes.

A lei de licitações deverá ser aplicada em sua amplitude, principalmente com as demais normas vigentes e originárias, as constitucionais, portanto, em relação à legitimidade da referida exigência e, a respeito da sua legalidade, analisemos a luz da indispensabilidade contida no Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos).

Este é o comando legal, esta é a interpretação da melhor doutrina administrativista pátria acima arrolada, este é o entendimento da jurisprudência, inclusive administrativa, caso do Tribunal de Contas da União, como se apontou, que deve ser observada por imperativos indeclináveis para o administrador público e que são, exatamente, seu dever de preservar o interesse público e, isto, porque, como afirma Celso Antônio Bandeira de Mello:

"À Administração não convém atirar-se em negócios aleatórios. Não pode envolver-se em riscos que tragam incertezas quanto ao efetivo cumprimento dos encargos que poderão incidir sobre a parte vencedora. O interesse público, a continuidade do serviço, não se compadecem com álea que deriva de avença travada com que pudesse comprometer, por insuficiência econômica ou técnica, a satisfação dos superiores interesses curados pelo Poder Público."

Sequer poder-se-ia afirmar, neste caso, que as exigências editalícias seriam restritivas da competição. Assim sendo, não se pode, deixar de prever requisitos que sejam *legais, pertinentes e relevantes* ao atendimento do objeto perseguido, à luz do interesse público, porque não é essa a *ratio legis*.

Nesse diapasão decidiu o STJ:

"...desmerece habilitação em licitação pública a concorrente que não satisfaz as exigências estabelecidas na legislação de regência e ditas no edital."

Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 179324/SC. Registro nº 199800464735.DJ 24 Jun.. 2002. p. 00188. Revista Fórum Administrativo – Direito Público vol. 17. ano 2. jul. 2002.

Assim, a luz dos enunciados alhures, não poderá a comissão de licitação considerar habilitada a empresa impetrante, pelas razões já apontadas nesta peça, mormente em vista do descumprimento aos itens do edital regedor, posto que, se assim proceder, descumprirá o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado nas recomendações do Art. 41, caput, da Lei de Licitações Vigente, *ipsis verbis*:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Ao comentar o art. 41 acima transcrito, o Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", ensina:

"O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública". (pág. 382).

No dizer do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Licitação e Contrato Administrativo",

"Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços" (pág 88).

É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Na escolha do vencedor da licitação deve-se verificar se todos os requisitos expostos no edital de convocação foram atendidos, sendo por óbvio que a melhor proposta para a Administração Pública é aquela que atende de forma perfeita ao edital de Convocação, senão não haveria motivos para a existência de tal edital, que sabemos ser fundamental na licitação.

Na percepção de Diógenes Gasparini, "submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital".

Prossegue o ilustre jurista, nas linhas a seguir:

"(...) estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Nesta seara vejamos entendimento do STJ:

O STJ entendeu: "O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes."

Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066. DJ 09 dez. 2003. p. 00213.

Outro princípio que seria descumprido é o não menos importante princípio do julgamento objetivo. A licitação tem que chegar a um final, esse final é o julgamento, realizado pela própria Comissão de Licitação ou pregoeiro, e no caso de convite, por um servidor nomeado. Esse julgamento deve observar o critério objetivo indicado no instrumento convocatório. Tal julgamento, portanto, deve ser realizado por critério, que sobre ser objetivo deve estar previamente estabelecido no edital ou na carta-convite. Portanto, quem vai participar da licitação tem o direito de saber qual é o critério pelo qual esse certame vai ser julgado, como assim o foi.

Desta feita, habilitar a recorrente seria incorrer em ilegalidade do ato administrativo, e, conseqüentemente, do procedimento licitatório, caso em que haveria de ser o mesmo anulado. Nesse diapasão arremata **Hely Lopes Meirelles**, em ensinamento percuciente, que:

"Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela

evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei." (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, RT, 12ª ed., São Paulo, p. 132)

Assim, não resta dúvidas quanto a coerência e legalidade da exigência editalícia por estar amplamente conforme a legislação vigente. Bem como não assiste qualquer razão a recorrente em seu pleito uma vez que descumpriu os requisitos postos no edital convocatório de acordo com a legislação vigente.

DA CONCLUSÃO:

Assim, ante o acima exposto, **DECIDO**:

- a) Desta forma, conhecer das razões recursais da empresa **GRÁFICA CENTRAL LTDA - ME, CNPJ 03.117.440/0001-11**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando seus pedidos **IMPROCEDENTES**, entendendo pela permanência da sua **inabilitação**.
- b) **CONHECER** das contrarrazões apresentadas pela empresa: **FRANCISCO VANILSON DA SILVA MAIA ERIELI**, inscrita no CNPJ sob o nº. **07.153.886/0001-52**, para no mérito julgar **DAR-LHE PROVIMENTOS** julgado **PROCEDENTE** seu pedido formulado, mantendo o julgamento antes proferido e dar continuidade ao processo.
- c) Encaminhar tal julgamento para autoridade superior para que proceda na forma prevista no **Art. 13, inciso IV, do Decreto Federal nº. 10.024/2019.**

Fortim/CE, em 21 de junho de 2021.


MARIA VANESSA LOURENÇO MENEZES
Pregoeira Oficial
Município de Fortim

Fortim / CE, 21 de junho de 2021.

A Pregoeira Municipal,
Sr. Pregoeira,

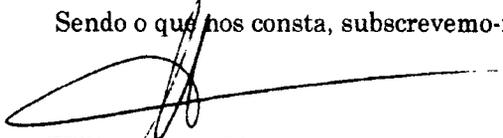
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 1604.01/2021 – PMF/SRP/PE

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO.

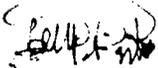
Com base no Art. 13, inciso IV, do Decreto Federal n.º 10.024/2019 e suas alterações, **RATIFICO** o julgamento da Pregoeira do Município de Fortim, principalmente no tocante a permanência da inabilitação da empresa: **GRÁFICA CENTRAL LTDA - ME**, CNPJ 03.117.440/0001-11, e no julgamento improcedente de seus pedidos. Por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento do PREGÃO ELETRÔNICO N.º 1604.01/2021 – PMF/SRP/PE, objeto **SELEÇÃO DA MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPRESSÕES E CONFECÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE FORTIM/CE.**

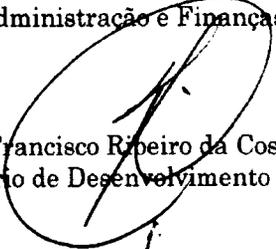
De modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, **vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.**

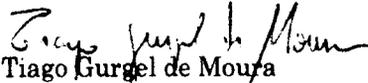
Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

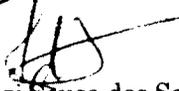

William Costa Lima
Chefe de Gabinete do Prefeito

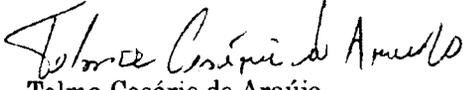

José Lima da Silva Júnior
Secretário de Planejamento, Gestão,
Administração e Finanças.


Flávio Marcelo Barbosa Pinto
Secretário de Turismo e Cultura

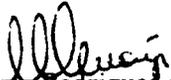

Francisco Ribeiro da Costa
Secretário de Desenvolvimento Urbano


Tiago Gurgel de Moura
Secretário de Agricultura e Pesca


Francisca Idelnizi Sousa dos Santos
Secretária de Meio Ambiente.


Telma Cesário de Araújo
Secretária de Assistência Social,
Trabalho e Cidadania.


Ivoneide de Araújo Rodrigues
Secretária de Educação, Juventude,
Desporto e Lazer


Maria Aldina Rodrigues de Araújo
Secretária de Saúde